

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1862/2021

São Luís, 19 de maio de 2021

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	3
Pleno .....	3

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 352 DE 18 DE MAIO DE 2021.

Alteração de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias regulamentares exercícios 2020 e 2021, anteriormente concedidas pela Portaria nº 279/2021, ao servidor Márcio Rocha Gomes, matrícula nº 8904, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Gerente de Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, sendo 15 (quinze) dias relativos ao exercício 2020 para gozo no período de 05/01/2022 a 19/01/2022 e 30 (trinta) dias do exercício 2021, para o período de 20/01/2022 a 18/02/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de maio de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos  
Secretária de Gestão

Termo de Posse do Procurador-geral de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão  
Gestão 2020/2021

Termo de Posse do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira no cargo de Procurador-geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para o biênio 2021/2022.

Às nove horas e cinquenta e oito minutos do dia doze de maio de dois mil e vinte e um, em sessão extraordinária realizada em ambiente eletrônico, mediante uso de videoconferência, nos termos da Resolução TCE/MA nº 325, de 22 de abril de 2020, e da Portaria TCE/MA nº 379, de 22 de abril de 2020, presidida pelo Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, tomou posse no cargo de Procurador-geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, para o biênio 2021/2022, o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, nomeado pelo excelentíssimo senhor Flávio Dino, Governador do Estado do Maranhão, na forma do art. 102-A da Constituição Estadual combinado com os arts. 106, §1º, e 107 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica deste Tribunal), através de ato datado de 03 de maio de 2021, publicado na edição do dia 03 de maio de 2021, nº 082, ano CXV, do Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão. Ao ser declarado empossado, o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira prestou o compromisso de desempenhar, com independência e exatidão, os deveres do cargo, cumprindo e fazendo cumprir as Constituições Federal e Estadual e as leis do País e do Estado, conforme determina o art. 92, §1º, do Regimento Interno desta Casa. Participaram deste ato os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute

Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e os Procuradores de Contas Jairo Cavalcanti Veira, Paulo Henrique Araújo dos Reis, Flávia Gonzalez Leite e Douglas Paulo da Silva. E para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, Secretária-Executiva das Sessões, redigi o presente Termo, que será assinado pelo empossado, Procurador Jairo Cavalcanti Veira, pelo Colegiado e pelo Procurador de Contas. Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em doze de maio de dois mil e vinte e um.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Conselheiro Presidente

Raimundo Oliveira Filho

Conselheiro

Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro

João Jorge Jinkings Pavão

Conselheiro

Edmar Serra Cutrim

Conselheiro

José de Ribamar Caldas Furtado

Conselheiro

Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Conselheiro

Antonio Blecaute Costa Barbosa

Conselheiro Substituto

Melquizedeque Nava Neto

Conselheiro Substituto

Osmário Freire Guimarães

Conselheiro Substituto

Jairo Cavalcanti Veira

Procurador de Contas

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

Processo nº 4209/2012–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Turiaçu

Responsáveis: Raimundo Nonato Costa Neto, brasileiro, portador do CPF nº 696.982.603-15, residente na Avenida 3, Casa 48, Quadra 26, Conjunto Habitacional Turu, São Luís/MA, CEP: 65.066-700, e Adiel Ribeiro da Silva, brasileiro, portador do CPF nº 279.192.422-15, residente na Rua Bento Oliveira, nº 197, Castanhal, Turiaçu/MA, CEP: 65.278-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Irregularidade na composição da comissão de licitação. Realização de despesas sem observância ao princípio da licitação. Ausência da tabela remuneratória e da relação dos servidores contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Elevado montante de despesas sem prévio procedimento

licitatório. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1100/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Turiagu, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Costa Neto (Prefeito) e do Senhor Adiel Ribeiro da Silva (Secretário Municipal de Saúde), referentes ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares as contas de gestão do Senhor Adiel Ribeiro da Silva, ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Turiagu, exercício financeiro de 2011, com base no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), uma vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando-se a consequente quitação, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo;

II) julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Raimundo Nonato Costa Neto, ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Turiagu, exercício financeiro de 2011, em razão das seguintes irregularidades (Relatório de Instrução nº 7307/2015 – UTCEX-SUCEX 18):

a) desobediência ao art. 51, § 4º, da Lei nº 8.666/93, que determina que a investidura dos membros das comissões permanentes não poderá exceder a um ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente (item 2);

b) realização de despesas com aquisição de medicamentos e material hospitalar, gêneros alimentícios, material permanente, material de limpeza e material de expediente, construções e reformas, exames laboratoriais, serviços gráficos, frete de veículo e serviços dos agentes comunitários de saúde, no total de R\$ 1.455.648,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e oito reais), sem observância ao princípio da licitação, contrariando o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei nº 8.666/93 (item 3.3);

c) ausência da tabela remuneratória e da relação dos servidores contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (item 4.3);

III) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Costa Neto, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades detectadas no processo, que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, III);

IV) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

V) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedor o Senhor Raimundo Nonato Costa Neto.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

## Procurador de Contas

Processo nº 6863/2020-TCE

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Câmara Municipal de Imperatriz

Consulente: José Carlos Soares Barros (Presidente)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Consulta. Conhecimento. É possível a alteração dos subsídios e verba indenizatória paga aos agentes políticos, desde que realizada sob a forma de revisão e observado as perdas inflacionárias do período e os limites legais e constitucionais, com vigência a partir de janeiro de 2022, considerando o regime fiscal provisório estabelecido pela Lei Complementar nº 173/2020. Notificação do consulente para que tome ciência desta decisão.

## DECISÃO PL-TCE Nº 43/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada pela Câmara Municipal de Imperatriz, por meio de seu Presidente, o Senhor José Carlos Soares Barros, exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 1º, XXI, e 59, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), c/c os arts. 1º, XVII, 20, I, "p", e 269, II e § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I) conhecer da consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Imperatriz, Senhor José Carlos Soares Barros, com fulcro no art. 269, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MA;

II) responder ao consulente que:

a) o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, não sendo possível proceder-se a sua fixação, alteração ou reajuste para ter efeito no curso da legislatura vigente, admitindo-se apenas a revisão, em respeito ao princípio da anterioridade, devendo-se observar os preceitos contidos nos incisos VI e VII do art. 29, no art. 29-A e art. 37, X, todos da Constituição Federal;

b) na ausência de dispositivo na respectiva Lei Orgânica Municipal que defina a data-limite para a fixação dos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-prefeito e Secretários, o marco temporal limite será a data das eleições municipais, em decorrência dos princípios da impessoalidade e da moralidade, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal;

c) ultrapassada a data-limite sem a aprovação de ato normativo apropriado fixando o subsídio dos agentes políticos municipais para a legislatura subsequente, deve-se utilizar o valor dos subsídios aprovados para a legislatura anterior, uma vez que os atos normativos só deixam de produzir efeito quando são revogados, alterados, ou quando possuem efeito temporal. Assim, se o ato normativo que fixou o subsídio dos Vereadores, Prefeito, Vice-prefeito e Secretários não foi revogado, alterado ou não possuir cláusula de vigência temporal (limitada no tempo), ele está em plena vigência e como tal é o instrumento normativo que deve ser aplicado;

d) excepcionalmente, em respeito ao regime fiscal provisório previsto na Lei Complementar nº 173/2020, para a legislatura 2021-2024, os subsídios eventualmente fixados pela respectiva Câmara Municipal para Vereadores, Prefeito, Vice-prefeito e Secretários municipais, somente poderão produzir efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022, restando vedada qualquer cláusula de retroatividade, nos termos o art. 8º, caput, incisos e §3º do referido diploma legal;

e) no curso da legislatura é possível proceder-se à revisão dos subsídios recebidos pelos agentes políticos municipais, para compensar os efeitos da inflação acumulada num período de, no mínimo, doze meses que a antecederem, devendo-se para tanto observar os preceitos contidos no art. 29, incisos V, VI e VII, no art. 29-A, caput e § 1º, ambos da Constituição Federal, no art. 19, inciso III, no art. 20, inciso III, nos incisos do art. 21 e nos arts. 70 e 71, todos da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 8º, caput, e incisos, da Lei Complementar nº 173/2020;

f) excepcionalmente, em razão do regime fiscal provisório estatuído pela Lei Complementar nº 173/2020 (art. 8º, caput, e incisos), eventual revisão dos subsídios recebidos pelos agentes políticos municipais deve ser feita com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), de sorte que o ato de recomposição da

perda do valor aquisitivo da moeda somente poderá produzir efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022; g) é possível o pagamento de verba indenizatória a favor dos agentes políticos municipais (Vereador, Prefeito, Vice-prefeito e Secretários) em parcela destacada do subsídio único estabelecido pelo § 4º do art. 39 da Constituição Federal, com a finalidade de ressarcir-los de despesas excepcionais feitas em decorrência do exercício de função pública;

h) a verba indenizatória pode ser criada ou majorada no curso da legislatura e vigorar no mesmo exercício financeiro, como todas as demais despesas públicas, atrelada à previa previsão orçamentária, eis que, por não ter natureza remuneratória, não se sujeita ao princípio da anterioridade insculpido no art. 29, VI, da Constituição Federal;

i) excepcionalmente, em obediência ao regime fiscal provisório previsto no art. 8º, caput, e inciso VI, da Lei Complementar nº 173/2020, eventual ato normativo de criação ou majoração de verba indenizatória, emanado do Estado do Maranhão ou de qualquer de seus municípios, somente produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022.

III) notificar o consulente para que tome ciência desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4988/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Prefeito – Embargos de Declaração

Exercício Financeiro: 2013

Entidade: Município de Vila Nova dos Martírios - MA

Embargante: Karla Batista Cabral (ex-Prefeita); CPF: 621.715.423-49; Endereço: Av. Rio Branco, nº 119, Centro, Vila Nova dos Martírios/ MA, CEP nº 65924-000

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 277/2018

Procurador Constituído: Aline Dantas Amaral – OAB/MA nº 10.053

Ministério Público de Contas: Dispensada manifestação prévia por se tratar de Embargos de Declaração, por força do art. 131 da Lei Estadual nº 8.258/2005

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de Declaração opostos à decisão plenária. Conhecimento. Desprovimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 79/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração opostos pela Senhora Karla Batista Cabral, ex-prefeita, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 277/2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, c/c o art. 138, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- I. Conhecer dos embargos de declaração, com fundamento no artigo nº 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- II. Negar provimento aos embargos de declaração, tendo em vista que o Parecer Prévio PL-TCE nº 277/2018, contém toda exposição necessária dos motivos de fato e de direito que levaram ao julgamento pela desaprovação das contas, nos termos do art. 138 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 93, inciso IX, da Constituição da República Federativa Brasileira – CRFB;
- III. Manter na íntegra o Parecer Prévio PL-TCE nº 277/2018;
- IV. Enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8820/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: José Nilo Ribeiro Filho – Juiz de Direito e gestor da Coordenadoria de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Representado: José Reis Neto – Prefeito Municipal de Aldeias Altas

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, OAB/MA nº 11.909; Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA 12.584

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formalizada pelo Senhor José Nilo Ribeiro Filho, Juiz de Direito e gestor da Coordenadoria de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em desfavor do Senhor José Reis Neto, Prefeito Municipal de Aldeias Altas, exercício financeiro de 2017, por ausência dos repasses mensais dos recursos destinados ao pagamento dos precatórios do referido exercício, a que estava obrigado por força do disposto no art. 97, §§ 1º e 2º, do ADCT, introduzido pela EC nº 62/2009, e pelo art. 104, II, do ADCT, incluído pela EC nº 94/2016, sendo considerado inadimplente pelo Poder Judiciário do Estado do Maranhão. Conhecimento. Procedência. Apensamento às contas anuais do exercício financeiro de 2017.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 134/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formalizada pelo Senhor José Nilo Ribeiro Filho, Juiz de Direito e gestor da Coordenadoria de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em desfavor do Senhor José Reis Neto, Prefeito Municipal de Aldeias Altas, exercício financeiro de 2017, por ausência dos repasses mensais dos recursos destinados ao pagamento dos precatórios do referido exercício, a que estava obrigado por força do disposto no art. 97, §§ 1º e 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), introduzido pela EC nº 62/2009, e pelo art. 104, II, do ADCT, incluído pela EC nº 94/2016, sendo considerado inadimplente pelo Poder Judiciário do Estado do Maranhão, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43 combinado com arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) considerar procedente a representação, tendo em vista que o responsável não apresentou documentos que comprovem o adimplemento dos débitos decorrentes de precatório judicial no exercício financeiro de 2017;
- c) apensar os presentes autos às contas anuais do Município de Aldeias Altas, exercício financeiro de 2017, para análise em confronto e conjunto das irregularidades.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4771/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores das entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto/SAAE do Município de Estreito/MA

Responsáveis: Luís Pereira de Araújo Júnior – Diretor (CPF n.º 756.667.663-68), residente na Rua Bandeirante Cinco, n.º 1485, Centro, Estreito/MA, CEP 65975-000;

Laurembergue Gomes Peres – Presidente da CPL (CPF n.º 294.644.983-15), residente na Rua Bandeirante 4, n.º 1425, Bandeirantes, Centro, Estreito/MA, CEP 65975-000;

João Costa de Brito – Membro da CPL (CPF n.º 345.424.853-15), residente na Av. Aeroporto, n.º 1263, Aeroporto, Estreito/MA, CEP 65975-000;

Nilton César Rabelo Santos - Membro da CPL (CPF n.º 402.746.083-91), residente na Rua 29 de Maio, n.º 04, Centro, Estreito/MA, CEP 65975-00

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto /SAAE do Município de Estreito/MA, de responsabilidade do Direto-Geral, Senhor Luís Pereira de Araújo Júnior e do Senhor Laurembergue Gomes Peres (Presidente da CPL), relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Exclusão de responsabilidade dos Senhores João Costa de Brito (Membro da CPL) e Milton César Rabelo Santos (Membro da CPL). Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 272/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto/SAAE do Município de Estreito/MA, de responsabilidade dos Senhores Luís Pereira de Araújo Júnior (Direto-Geral) e Laurembergue Gomes Peres (Presidente da CPL), relativa ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 648/2018-GPROC4, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular, a Prestação de contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto/SAAE do Município de Estreito/MA, de responsabilidade dos Senhores Luís Pereira de Araújo Júnior (Direto-Geral) e Laurembergue Gomes Peres (Presidente da CPL), relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Luís Pereira de Araújo Júnior (Direto-Geral), multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 1222/2015, UTCEX04-SUCEX16, de 25 de fevereiro de 2015, a seguir:

b1) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, para aquisição de material para o setor operacional (tubos galvanizados, luvas cabos), material hidráulico de ferro galvanizado, no montante de R\$



29.773,32 (art. 37, XXI, da Constituição Federal; art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666/1993, de 21 de junho de 1993/ seção III, item 5.4.3, alínea “b1”, do RI 1222/2015) - (multa de R\$ 2.000,00);

b2) ausência de informação acerca do responsável pelo Controle Interno (Anexo I, Módulo III-B, Item I, da Instrução Normativa n.º 09/2005, de 02 de fevereiro de 2005 e 25/2011, de 30 de novembro de 2011/ seção III, item 1, do RI n.º 1222/2015) - (multa de R\$ 2.000,00);

b3) Relatório de Gestão deixou de evidenciar de forma sucinta os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial (Anexo I, Modelo III-B, Item II, Instruções Normativas n.º 09/2005 e 25/2011 – TCE/MA/ seção III, item 2, do RI n.º 1222/2015) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) aplicar ao responsável, Senhor Laurembergue Gomes Peres (Presidente da CPL), multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, II, da Lei n.º 8.258 de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 1222/2015, UTCEX04-SUCEX16, de 25 de fevereiro de 2015, a seguir:

c1) Pregão Presencial n.º 06/2013, para Serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema elétrico de alta e baixa tensão convencional de poços artesianos, no valor de R\$ 240.355,00, a publicação do extrato do contrato ocorreu em 08/07/2013, enquanto o contrato foi assinado em 16/04/2013, inobservância ao prazo estabelecido na norma de regência (art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ seção III, item 5.4.3, alínea “a.2”, do RI n.º 1222/2015) – (multa de R\$ 2.000,00);

c2) Pregão Presencial n.º 08/2013, referente a aquisição de combustível, no total de R\$ 141.330,00, ausência de documentação relativa à qualificação técnica e de declaração de inexistência de fato impeditivo; a publicação do extrato do contrato ocorreu em 08/07/2013, enquanto o contrato foi assinado em 17/05/2013, inobservância ao prazo estabelecido na norma de regência (arts. 27, II, 30, 32, § 2.º, 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993; art. 4.º, XIII, da Lei n.º 1.520/2002, de 17 de julho de 2002/ seção III, item 5.4.3, alínea “a.3”, do RI n.º 1222/2015) – (multa de R\$ 2.000,00);

c3) Pregão Presencial n.º 09/2013, referente a fornecimento de tubos, conexões e outros materiais operacionais, no total de R\$ 141.330,00, ausência de documentação relativa à qualificação técnica e de ausência da documentação relativa à qualificação econômica financeira (arts. 27, II e III, 30, 31, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993; art. 4.º, XIII, da Lei n.º 1.520/2002, de 17 de julho de 2002/ seção III, item 5.4.3, alínea “a.4”, do RI n.º 1222/2015) – (multa de R\$ 2.000,00);

d) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “c”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) exclui-se integralmente a responsabilidade dos Senhores João Costa de Brito (Membro da CPL), e Nilton César Rabelo Santos (Membro da CPL), logo, as irregularidades remanescentes são de responsabilidade dos Senhores Luís Pereira de Araújo Júnior (Diretor-Geral) e Laurembergue Gomes Peres (Presidente da CPL);

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo como devedor o Senhor Luís Pereira de Araújo Júnior;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo como devedor o Senhor Laurembergue Gomes Peres (Presidente da CPL).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 12.850/2016-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas

Representados: Município de Turiaçu, representado pelo Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, Prefeito, CPF nº 080.923.113-15, residente e domiciliado na Rua do Farol, Condomínio Dellamare, nº 2, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP nº 65077-450; empresa D L Gráfica e Publicidades Ltda., CNPJ nº 23.607.814/0001-94, representada pelas Senhoras Luzia Cristina Hipólito, Sócia-Administradora, CPF nº 782.005.553-72, residente e domiciliada em outos Santa Helena, nº 146, João Paulo, São Luís/MA, CEP nº 65040-070; e Diana Borges de Santana, Sócia, CPF nº 820.846.533-04, residente e domiciliada na Rua Deputado Raimundo Leal, nº 103, Bloco 1, Condomínio Vitalli, Jardim Eldorado, São Luís/MA, CEP nº 65066-635; Sivaldo José Ribeiro Amorim, Secretário de Administração e Finanças, CPF nº 406.381.623-00, residente e domiciliado na Rua Gonçalves Dias, nº 350, Centro, Turiaçu/MA, CEP nº 65278-000; Raoni Cutrim Costa, Pregoeiro, CPF nº 023.399.493-94, residente e domiciliado na Rua Marquês de Pombal, s/nº, Retiro Natal, São Luís/MA, CEP nº 65031-140

Procurador constituído: Felipe de Jesus Moraes (OAB/MA nº 6.043)

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com cautelar expedida, em face do município de Turiaçu, neste ato representado pelo Prefeito, Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, em razão de indícios de irregularidades no contrato celebrado entre o município de Turiaçu e a Empresa D L Gráfica e Publicidades Ltda. Conhecimento. Manutenção da cautelar. Conversão em tomada de contas especial. Determinação.

DECISÃO PL-TCE Nº 147/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, em desfavor do Município de Turiaçu/MA e da empresa DL Gráfica e Publicidades Ltda, de responsabilidade do Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, Prefeito, Senhor Sivaldo José Ribeiro Amorim, Secretário de Administração e Finanças e Senhor Raoni Cutrim Costa, Pregoeiro em razão de indícios de irregularidades na contratação celebrada referente ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 921/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43 combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) manter a medida cautelar deliberada, por meio da Decisão PL-TCE nº 276/2017, na sua alínea “b”, pois as alegações de defesa apresentadas não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas;
- c) converter o processo em tomada de contas especial, nos termos do art. 52 da Lei nº 8.258/2005, por restarem configurados casos de irregularidades que resultam em dano ao erário;
- d) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual – SEPRO deste Tribunal que modifique a natureza do processo de Representação para Tomada de Contas Especial;
- e) encaminhar, após o feito, os autos ao Gabinete do Relator para citação dos responsáveis e prosseguimento normal do processo;
- f) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- g) determinar o monitoramento do cumprimento da cautelar descrita na alínea “b” deste decisório pelo setor técnico competente.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar

Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 4602/2014 -TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Estreito/MA

Responsável: Mariana Pereira Leite (CPF n.º 719.175.353-68), residente na Rua 02, s/n.º, Madre Paulina, Estreito/MA, CEP 65975-000

Advogados constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Estreito/MA. Exercício financeiro de 2013. Responsabilidade da Senhora Mariana Pereira Leite. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Estreito/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 271/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Estreito/MA, de responsabilidade da Senhora Mariana Pereira Leite, relativa ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentos no art. 172, III, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, III, e 22, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 186/2021-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Presidente da Câmara Municipal de Estreito/MA, Senhora Mariana Pereira Leite, no exercício financeiro 2013, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar à Presidente da Câmara Municipal de Estreito/MA, Senhora Mariana Pereira Leite, multas no montante de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução n.º 1503/2015, UTCEX03/SUCEX09, de 19 de março de 2015, a seguir:

b1) divergência apurada entre o valor do repasse informado pela Câmara Municipal (R\$ 1.874.696,19) e o total apurado na instrução técnica (R\$ 1.822.125,73); divergência identificada nos valores informados da despesa, de R\$ 1.884.354,89 e o valor apurado, no montante de R\$ 1.831.784,43 (arts. 90 e 91, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964/ seção III, Itens 3.4.1 e 4.4.5, do RI n.º 1503/2015) – (multa de R\$ 2.000,00);

b2) divergência entre os valores referentes a saldos financeiros transferidos para o exercício seguinte, informado pelo gestor, no total de R\$ 55.217,25 e o apurado pelo Tribunal, no valor de R\$ 8.018,74; bem como, divergência entre os valores registrados de restos a pagar (R\$ 60.020,46), transferidos para o exercício seguinte e os apurados, no valor de R\$ 7.450,00 (arts. 90 e 91, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964/ seção III, Itens 3.4.2 e 3.5, do RI n.º 1503/2015) – (multa de R\$ 2.000,00);

- b3) ausência de projeto básico, referente ao Convite n.º 05/2013, referente a digitalização e padronização de documentos da Câmara, no valor de R\$ 55.000,00; Tomada de Preços n.º 01/2013, relativo a serviços de publicidade, no valor de R\$ 15.650,00 (art. 7.º, § 2.º, da Lei n.º 8.666/1993, de 21 de junho de 1993/ seção III, itens 4.2.1.3, alínea “c”, 4.2.1.5, alínea “c”, do RI n.º 1503/2013) – (multa de R\$ 2.000,00);
- b4) o procedimento de Dispensa de Licitação n.º 001D/2013, referente à locação de imóvel urbano para funcionamento da sede do Poder Legislativo municipal, não está devidamente autuado, protocolado, numerado, ausência de documento informando a quantidade e a reserva da dotação orçamentária para execução da locação, ausência de justificativa da necessidade de locação e de publicação na imprensa oficial da dispensa de licitação (arts. 26, caput, parágrafo único, 38, caput, da Lei n.º 8.666/1993, de 21 de junho de 1993/ seção III, item 4.3.1.1, do RI n.º 1503/2013) – (multa de R\$ 2.000,00);
- b5) ausência de lei que fixa o valor do subsídio dos vereadores para a legislatura (art. 29, VI, da Constituição Federal/ seção III, item 6.2, do RI n.º 1503/2013) – (multa de R\$ 2.000,00);
- b6) observado pagamento de cargos comissionados e variação do número de comissionados, porém, não consta dos autos, lei de criação dos cargos comissionado (art. 37, II e IV, da Constituição Federal/ seção III, item 6.3, do RI n.º 1503/2013) – (multa de R\$ 2.000,00);
- b7) ausência da lei que estabelece o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor (art. 39, § 1.º, da Constituição Federal/ Seção III, itens 6.4, do RI n.º 1503/2013) – (multa de R\$ 2.000,00);
- b8) os gastos com folha de pagamento ultrapassaram o limite máximo constitucional de 70%, atingindo o percentual de 71,33% (art. 29-A, § 1.º, da Constituição Federal / arts. 5.º e 6.º da IN n.º 004/2001 TCE/MA / seção III, Item 6.6.5, do RI n.º 1503/2013) – (multa de R\$ 2.000,00);
- b9) a escrituração contábil e a consolidação das contas, não contemplaram os requisitos indispensáveis a sua legalidade, em razão das inconsistências identificadas (seção III, itens 3.4.1, 3.4.2, 3.5 e 4.4.5, do RI n.º 1503/2013) – (multa de R\$ 2.000,00);
- c) condenar a Presidente da Câmara, Senhora Mariana Pereira Leite, ao pagamento do débito de R\$ 52.931,46 (cinquenta e dois mil, novecentos e trinta e um reais e quarenta e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade, a seguir:
- c1) realização de despesas indevidas com hospedagem e alimentação da Presidente da Câmara, mesmo tendo recebido diárias correspondentes a estas despesas, no valor de R\$ 361,00 (art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964/seção III, item 4.4.1, do RI n.º 1503/2013);
- c2) ausência de comprovação de depósito, no montante de R\$ 52.570,46, correspondente à devolução de saldo à Prefeitura (art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964/seção III, item 4.4.2, do RI n.º 1503/2013);
- d) aplicar à Presidente da Câmara, Senhora Mariana Pereira Leite, multa no valor de R\$ 10.586,29 (dez mil, quinhentos e oitenta e seis reais e vinte e nove centavos), correspondente a vinte por cento (20%) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao Erário Estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na seção III, itens 4.4.1 e 4.4.2, do Relatório de Instrução n.º 1503/2013, UTCEX03/SUCEX09;
- e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d” deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 28.586,29 (18.000,00 + 10.586,29), tendo como devedora a Presidente da Câmara, Senhora Mariana Pereira Leite;
- h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Estreito/MA em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via

---

deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 52.931,46 (cinquenta e dois mil, novecentos e trinta e um reais e quarenta e seis centavos), tendo como devedora a Senhora Mariana Pereira Leite.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa(Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas